



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO
SEVILHA**

Processo nº: 2401/2021 - REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO DE LIZARDA/TOCANTINS, oportunamente qualificados nos autos em referência, por seu advogado, mandato procuratório incluso, que informa o endereço na nota de rodapé para as comunicações de estilos, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Nos seguintes termos:

DOS FATOS

Tratam os presentes autos de representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, no uso de suas atribuições, após levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar, concomitantemente, possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelos jurisdicionados.

A referida unidade técnica, no curso dos trabalhos concomitantes, deparou-se com o Processo nº 002/2021, na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço, com data de abertura prevista para ocorrer no dia 25/03/2021, às 08h00min, proveniente da Prefeitura Municipal de Lizarda-Tocantins para necessidade do Fundo Municipal de Assistência Social.

O objeto da licitação visa “tendo por objeto a “*contratação de empresa de engenharia para construção do muro do Centro de Referência de Assistência Social CRAS*

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Lizarda - TO, com valor estimado de R\$ 165.098,86 (Cento e sessenta e cinco mil, noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)."

De posse de tais informações, conforme consta do andamento processual, esta Relatoria, através do Despacho 316/2021 RELT6, determinou a suspensão cautelar do referido processo licitatório. Tal despacho foi ratificado na Resolução 199/2021-PLENO.

O Município protocolou a informação do cancelamento da licitação que se deu no dia 25/03/2021.

É o relatório.

DO MÉRITO

DA PERDA DO OBJETO

Eminente Relator, conforme consta do despacho inicial, a suspensão da licitação se deu pelos seguintes motivos:

- A. *O Procedimento Licitatório apresentou Projeto Básico incompleto, prejudicando a transparência e análise do certame. Não foram apresentados todos os documentos necessário de acordo com a Orientação Técnica-Projeto Básico (OT- IBR 001/2006);*
- B. *O Edital e o Parecer Jurídico do procedimento licitatório da Construção do Muro do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Lizarda – TO não foram anexados. Os documentos (Edital e Parecer Jurídico) anexados no SICAP pertencem a outro procedimento licitatório (Tomada de Preço N° 01/2021), tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo: varrição manual de vias urbanas e rurais; capinação manual, raspagem de linha d'água; caiação de meio fio; podas de arvores; coleta e transporte de lixo de varrição e entulhos; coleta e transporte de lixo domiciliar;*

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

C. O processo licitatório para Construção do Muro do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Lizarda – TO, com valor estimado de R\$ 165.098,86 (Cento e sessenta e cinco mil noventa e oitenta reais e oitocentos e seis centavos) tem valor significativo para os cofres do município, e devido a poucas informações presentes nos documentos apresentado, dificultou-se a análise do certame para conclusão da vantagem quanto ao custo/benefício do objeto que se propõe.

No entanto, destas supostas falhas, apenas uma tem realmente relevância, qual seja, a contida na alínea 'a', projeto básico incompleto, de tal modo que a decisão para suspensão do processo de licitação se deu apenas para preservar o interesse público e para oportunizar à administração pública municipal a corrigir às supostas falhas.

Deste modo, e no melhor interesse público, a Administração local, resolveu por bem, fazer uso do seu poder de Autotutela e cancelar o processo licitatório - Tomada de Preço N° 01/2021, conforme publicação no DOE/TO do dia 25/03/2021.

LIZARDA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**AVISO DE CANCELAMENTO
TOMADA DE PREÇO N° 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0195/2021**

O Fundo Municipal de Assistência Social de Lizarda - TO, endereço na Praça Leopoldo Lustosa Filho, nº 253, Centro, Lizarda - TO, comunica a todos os interessados que FICA CANCELADO a Licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 002/2021, Processo Administrativo nº 0195/2021 que tem por objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção do muro do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Lizarda - TO. Tipo Menor Preço, com data de Abertura da Sessão para o dia 25/03/2021 às 08:00hs. O cancelamento do processo licitatório foi motivado pelo fato da verificação de inconformidades conforme despacho 316/2021 - 6ª RELATORIA TCE - TO, desta forma, em outro momento a Administração Pública providenciará a aquisição do objeto em questão. Não há prejuízo para o erário público, não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros e não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

Neuma Angela e Sousa
Gestora

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesses termos, vale lembrar que a autotutela está consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

“Súmula 346.A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No presente caso, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, e com espeque no relatório deste Tribunal de Contas segundo o presente processo, a Administração revogou o processo licitatório e determinou seu cancelamento processo licitatório - Tomada de Preço nº 01/2021.

Deste modo, entende-se que operou a perda superveniente do objeto da presente representação, conseqüentemente, o interesse processual.

Excelência, o interesse processual deve ser buscado levando em consideração a relevância social e constatação de que o interesse em causa não está sendo tutelado na instância administrativa adequada, bem como na necessidade de se recorrer ao Judiciário.

O interesse processual diz respeito à necessidade e à utilidade do julgamento de um processo por um órgão individual ou colegiado do Poder Judiciário ou Administrativo.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução da questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito (THEODORO JUNIOR, 2016, p.1037 – destaque no original).

No caso em tela, a perda superveniente do presente recurso está no fato de ter sido cancelado a licitação objeto da representação, tornando desnecessário a continuidade deste, uma vez que qualquer decisão será inócua ante o cancelamento da Tomada de Preço nº 001/2021.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas já se pronunciou sobre a perda superveniente do objeto, conforme Processo nº 5500/20174, Resolução nº 376/2018 – TCE, Pleno, onde restou ementado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PREFEITURA DE XAMBIOÁ – TO. **ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO.**

I – É assente o entendimento de que se o gestor anular o certame objeto de representação, dar-se-á a perda do objeto, pela ausência de interesse no prosseguimento do feito, em face da perda de interesse processual superveniente, conforme preceituam os artigos 493 e 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos normativos desta Corte por força no artigo 401, IV, do Regimento Interno.

II – Da análise do procedimento denota-se que a anulação do certame e a cooperação dos responsáveis desautorizam a aplicação de multa.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – Julgamento. Extinção sem julgamento do mérito. IV – Determinação de encaminhamento de cópia de expediente acerca do novo procedimento adotado pela Administração, para análise da área técnica.

DA PERDA DO OBJETO

Ante o exposto, requer que seja acatada a presente alegação de defesa para declarar a perda superveniente do objeto com consequente extinção do processo, ante a falta de interesse de agir.

Por fim, requer o arquivamento do processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Data do protocolo.

**RENAN
ALBERNAZ
DE SOUZA**

Assinado digitalmente por RENAN ALBERNAZ
DE SOUZA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=04207878000153, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=RENAN ALBERNAZ DE SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-04-13 11:10:28
Foxit PhantomPDF Versão: 9.0.1

RENAN ALBERNAZ DE SOUZA

Advogado

OAB/TO 5365

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br